



L I D O  
Em. 08/05/12  
Assessoria de PLENÁRIO

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM**

Nº 139 /2012-GAG

Brasília, 04 de maio de 2012.

REGIME DE  
URGÊNCIA

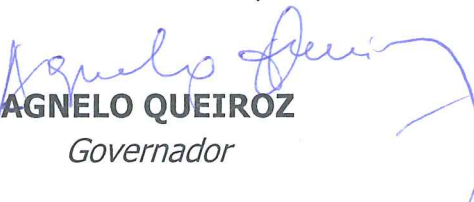
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para encaminhar o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 4.614, de 12 de agosto de 2011, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto de Lei ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado PATRÍCIO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 908 /2012  
Fls. Nº 01 RITA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO  
139/2012



L I D O  
Em. 08 10 112  
Assessoria de Plenário

## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 908 /2012

### PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 4.614, de 12 de agosto de 2011, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências.**

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** A Lei nº 4.614, de 12 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 26** .....

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal.”

.....

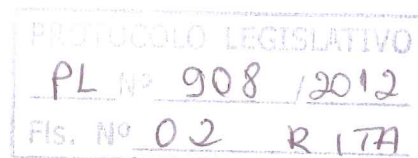
**Art. 47-A.** Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, a contratação de horas-extras somente pode ocorrer para atender, excepcionalmente, aos serviços finalísticos das áreas de saúde e segurança pública, de forma a evitar situações de risco e prejuízos para a sociedade.

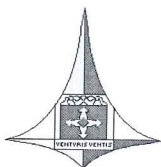
*Parágrafo único.* O Governo do Distrito Federal regulamentará por ato próprio os procedimentos necessários à aplicação do disposto no caput deste artigo.”

**Art. 2º** Fica alterado, na Lei nº 4.614, de 12 de agosto de 2011, o Anexo VIII – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, na forma do Anexo Único desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.





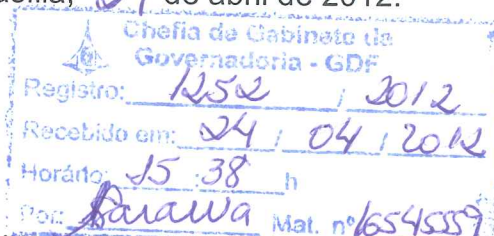
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO  
GABINETE DO SECRETÁRIO



E.M.  
Nº 020/12-GAB/SEPLAN

Brasília, 24 de abril de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador,



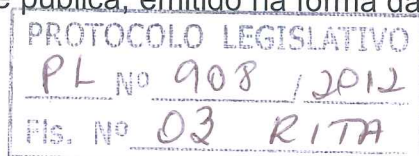
Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência à anexa Minuta de Projeto de Lei que, nos termos do art. 71, §1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tem por objetivo alterar o inciso I do art. 26 da Lei nº 4.614, de 12 de agosto de 2011, que trata das “diretrizes orçamentárias para o exercício de 2012”, incluir o art. 47A, bem como alterar o Anexo VIII – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (este último, nos moldes orientados pelo Manual de Demonstrativos Fiscais da STN/MFAZ, apresentando a evolução nos três exercícios pretéritos).

A alteração proposta é motivada, também, por Determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, mediante a Decisão nº 923/2011, reiterada pela Decisão nº 223/2012, no sentido de que o GDF faça incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011, e seguintes, o Quadro Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos de Alienação de Ativos, de acordo com o art. 4º, §2º, inciso III, da LRF.

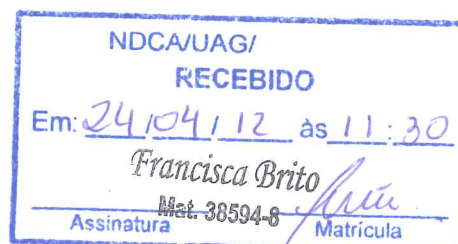
Detalhadamente, o presente projeto de lei objetiva corrigir o enquadramento das instituições sociais credenciadas para o recebimento de subvenções sociais do Governo do Distrito Federal, haja vista não mais precisarem ser registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, segundo a nova sistemática estabelecida na Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Segundo informações advindas da área social do Distrito Federal, a contextualização atualmente vigente, constante do inciso I do art. 26 da LDO 2012 (Lei nº 4.614/2011) já não traz consonância com as novas regras estabelecidas na citada lei federal, relativamente às competências do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, onde já não faz parte de suas atribuições a emissão de qualquer registro ou certificado às entidades sociais.

Assim sendo, tal exigência deverá ser ajustada, na LDO de 2012, pelo título de utilidade pública, emitido na forma da Lei Distrital nº 1.617, de 18 de agosto de 1997.



À sua Excelência o Senhor  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador do Distrito Federal  
**NESTA**



5



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO  
GABINETE DO SECRETÁRIO



Diante disso, a nova redação do inciso I do art. 26 da Lei nº 4.614, de 12 de agosto de 2011, LDO 2012, deverá vigor com a seguinte nova redação:

“Art. 26. ....”

“I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam título de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal.”

Em relação à **concessão de hora extra**, é importante ressaltar que o Governo do Distrito Federal já está próximo do limite prudencial, estabelecido no art. 20, II, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste caso e diante da necessidade de conter gastos com a folha de pessoal, o Decreto nº 33.550, de 29 de fevereiro de 2012, em seu art. 3º, estabelece a **autorização excepcional** dessa despesa **apenas para às áreas de saúde e de segurança pública**.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 22, parágrafo único, veda aos órgãos que excederem a 95% do limite de que trata o art. 20, dentre outras concessões, a autorização para hora extra, salvo nas situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante disso, com a finalidade de inserir essa contextualização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012, é imperativo o encaminhamento do anexo Projeto de Lei para disciplinar tal orientação sob o ponto de vista orçamentário, pois sem o que o prejuízo social e político, em face dessas atividades essenciais, será bastante expressivo.

No que tange a alteração do Anexo VIII – Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos de Alienação de Ativos, **o objetivo é substituir o anexo** constante da LDO 2012, em face de que a sua composição apresenta, inadequadamente, informações para o exercício futuro, quando, na verdade, a orientação da STN/MFAZ é de que demonstre a evolução da realização da despesa verificada nos três exercícios pretéritos (**2008, 2009 e 2010**).

Posto isto, necessário se faz o encaminhamento do anexo Projeto de Lei, **com a maior brevidade possível**, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do disposto no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

  
**LUIZ PAULO BARRETO**  
Secretário






# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para registro e posteriormente, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CEOF e CCJ.

Em, 09/05 /2012

  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria

### LEI Nº 4.614, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

#### Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências.

**Art. 26.** Fica vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, de dotações globais a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições, ressalvadas aquelas destinadas ao Programa de Descentralização de Recursos Financeiros às Escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal – PDAF e a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal ou, ainda, sejam qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições voltadas para a produção cultural e artística, preservação e restauração do patrimônio cultural do Distrito Federal, nos termos dos arts. 248, inciso I, e 249 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 3º, inciso VI, da Lei 4.049, de 2007;

**Art. 46.** A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder aos percentuais determinados no art. 20, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

*Parágrafo único.* Excluem-se dos limites estabelecidos neste artigo as despesas relacionadas no § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

**Art. 47.** A concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, observará o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais disposições legais pertinentes.

§ 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, de que trata o art. 46, fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária anual, das dotações necessárias para se proceder, nos termos dos arts. 37, X, e 169 da Constituição Federal, à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.

§ 2º Os atos administrativos autorizando as vantagens previstas no *caput*, à exceção das contidas no § 7º deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Estado de Fazenda, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento e da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, sem prejuízo de suas respectivas áreas de competência.

§ 3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Contas do Distrito Federal assumirão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## Assessoria de Plenário e Distribuição

§ 4º Para atendimento do disposto no *caput*, os atos administrativos serão acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa, com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Para fins do disposto no *caput*, as despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos constarão de anexo a esta Lei, especificadas por Poder e órgão, identificando as melhorias salariais, as contratações de pessoal e a criação de cargos comissionados, contendo as estimativas de força de trabalho e despesas correspondentes.

§ 6º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o parágrafo anterior, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal deverão encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação dos acréscimos, com as correspondentes demonstrações orçamentárias e metodologias utilizadas na projeção, para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois exercícios seguintes, com o respectivo impacto sobre a folha de pessoal e encargos sociais, bem como os benefícios a serem concedidos com as novas admissões ou contratações.

§ 7º Para efeito do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal e no § 5º deste artigo, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, com valores residuais ou que ocorram em caráter eventual, tais como progressão e promoção funcional, hora-extra, adicional por tempo de serviço, titulação, indenizações por habilitação ou de transporte, adicional de insalubridade, alteração de jornada de trabalho, deverão ser considerados na variável Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual – CVA, de forma a não comprometer as metas fiscais fixadas nesta Lei.

§ 8º Fica a Câmara Legislativa do Distrito Federal autorizada a consignar, na Lei Orçamentária Anual, as dotações necessárias à implementação de reajuste ou novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de seus servidores.

